



PROCESSO TC-12661/21

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. *Necessidade de colacionar aos autos peças/documentos exigidos pela Auditoria para a perfeita análise do ato concessório. Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RCI-TC 00058/23

01. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB.
02. Servidor:
 - 2.1. Nome: José Ferreira Sobrinho
 - 2.2. Cargo: Fiscal de Tributos
 - 2.3. Matrícula: 0005905
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Fazenda Pública
03. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: **Aposentadoria Geral.**
 - 3.2. Autoridade responsável: Diretora Presidente do IPAM.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial, datado de 03 de maio de 2021 (fl. 42).
04. Relatório da Auditoria: O Órgão Técnico detectou inconformidades no processo de aposentadoria e indicou a necessidade de notificação do gestor do instituto previdenciário a fim de se manifestar sobre as inconformidades descritas no item 5 do relatório inicial, às fls. 47/52. Foi protocolada defesa, por intermédio do Doc. 101395/21, às fls. 58/73.
05. Relatório de análise de defesa: Depois de analisar a defesa, às fls. 80/84, a auditoria concluiu pela persistência da inconformidade. Novamente notificado, o gestor previdenciário anexou aos autos o Doc. 110705/22, com nova manifestação do órgão auditor, às fls.108/113, para que o IPAM “providencie a adequação da presente aposentadoria aos preceitos da ordem jurídica vigente, com a conseqüente reedição do ato concessório e reenvio da documentação pertinente para análise e registro pelo Tribunal”. O processo foi encaminhado ao MPC-PB para análise e parecer.
06. Cota do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB, fls. 116/119): Por intermédio de cota emitida pelo Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, o Ministério Público “entende que se faz oportuno o detalhamento da incidência da parcela denominada “INC. GRAT. ART. 62 LEI 8.112/90” nas remunerações e contribuições do então servidor, a fim de verificar o impacto da incorporação pelo tempo de exercício. De modo a esclarecer: 1. Período e frequência em que o servidor recebeu a parcela. 2. Se as suas contribuições previdenciárias incluíam a parcela referida. 3. Vislumbra-se constância na incorporação, ou ocorreu esporadicamente?”
08. Voto do Relator: À vista das manifestações dos Órgãos Auditor e Ministerial, entendo que se faz necessário assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade competente colacione aos autos eletrônicos as peças/documentos reclamados pelo Corpo de Instrução, sob pena de aplicação de multa e indeferimento do ato concessório, em caso de omissão.



09. Decisão da 1ª Câmara:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras-PB apresente as peças/documentos reivindicadas, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução, sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e indeferimento do ato de concessão de aposentaria.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 13 de abril de 2023.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO